

A. I. N° - 130076.0007/04-1  
AUTUADO - OLDESA ÓLEO DE DENDÊ LTDA.  
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
INTERNET - 01.03.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0039-02/05**

**EMENTA:** ICMS. CONTA "CAIXA". SALDOS CREDORES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Refeitos os cálculos, para correção de equívoco do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/04, cuida da falta de recolhimento de ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias apurada com base na existência de saldo credor na conta Caixa. Imposto lançado: R\$ 28.858,41. Multa: 70%.

O autuado apresentou defesa dizendo que para movimentar sua indústria tem que descontar suas duplicatas nos bancos. Quando isto acontece no fim do mês, às vezes o banco só credita o borderô de desconto nos primeiros dias do mês seguinte. Como a empresa já fez pagamentos no dia da entrega dos borderões, isso ocasionaria saldo credor na conta Caixa, mas tal fato não representa omissão de saídas de produtos. Alega que tais fatos ocorreram nos exercícios de 2000 e 2001, mas não em 2003, conforme demonstrativos que apresenta, apontando divergência entre o levantamento fiscal e o mapa elaborado pela empresa para correção. Pede que se faça justiça.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que houve erro de sua parte na soma dos valores. Refez os cálculos, propondo que se reduza o débito para R\$ 17.091,99.

Foi dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo.

O autuado pediu parcelamento do débito remanescente.

**VOTO**

O lançamento em discussão diz respeito a ICMS devido por omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldos credores na conta Caixa da empresa.

Na informação fiscal, diante do que foi alegado pela defesa, o fiscal autuante refez os cálculos do imposto devido, reconhecendo que incorrera em erro de soma. Com isso, foi zerado o débito relativo a 2003.

Foi dada ciência da revisão do lançamento ao sujeito passivo, e este pediu parcelamento do débito remanescente.

Ficam mantidos os lançamentos relativos a 2000 e 2001.

A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130076.0007/04-1**, lavrado contra **OLDESA ÓLEO DE DENDÊ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.091,99**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA